PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000566-87.2020.8.05.0261 Cível Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA APELADO: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS Advogado (s):MARIA DE JESUS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR, NÍVEL V. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PROCEDÊNCIA. LEIS 7.145/97, 12.566/2012, E DECRETO N. 6.749/97 REQUISITOS ATENDIDOS. DEFESA EMBASADA EM MEROS E FRÁGEIS ARGUMENTOS. DIREITO DO POSTULANTE. EVIDÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso, tendo em vista que e a Procuradoria Geral do Estado, após registrar ciência da intimação da sentença, via sistema PJe, apresentou oportunamente recurso de apelação dentro do prazo legal, conforme certidões ID 25835739/25835742. PRELIMINAR REJEITADA. 2. Nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário, sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. 3. A Lei Estadual nº 12.566/2012 estabeleceu que a GAP, no nível de referência V, seria objeto de "antecipação relativa a processo revisional" a partir de novembro de 2014, sem estabelecer qualquer limitação ou restrição à concessão de tal verba antecipada. gratificação paga aos servidores em atividade não atende a gualquer compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica, tendo, portanto, caráter genérico, pois deferida indistintamente a todos os servidores da ativa, não passando de aumento de remuneração disfarçado de gratificação. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito aos policiais militares na ativa ao recebimento da GAP na referência V, a partir do termo inicial previsto em Lei. Precedentes. **ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000566-87.2020.8.05.0261, de Tucano, sendo apelante ESTADO DA BAHIA e apelado RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS. Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo. Sessões, de de 2022. Presidente Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto de 2º Grau/Relator Procurador (a) de Justica JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8000566-87.2020.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAIMUNDO LUIZ DOS Advogado (s): MARIA DE JESUS SANTOS RELATÓRIO Tratase de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na sequintes termos: inicial para 1) DETERMINAR que o Demandado implemente a Gratificação por Atividade Policial — GAP, na referência V, aos proventos de aposentadoria do Autor, na forma da Lei nº 12.566/2012; e 2) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença das verbas inadimplidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, incidindo correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento pelo índice IPCA -E, mais juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F,

da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção e gratuidade de justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do inciso II do § 4º do art. 85 do Novo CPC, serão fixados em percentual sobre o valor líquido no momento da execução. Decisão não sujeita a remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º do CPC.." (ID 25835722) Irresignado, o Estado da Bahia interpõe recurso visando reforma do julgamento e, por conseguinte, a total improcedência da ação. Alega, em síntese, que "a Gratificação de Atividade Policial Militar, criada pela Lei 7.145 de 19 de agosto de 1997 e regulamentada pelo Decreto n.º 6.749 de 12 de setembro de 1997, nos termos das concepções doutrinárias acima descritas, não é um "benefício" de caráter geral, tal como alegado pelos Autores, mas sim, TIPICAMENTE, UMA GRATIFICAÇÃO "PROPTEM LABOREM (...) revelada no subtipo "PRO LABORE FACIENDO" (dependente da atividade a ser realizada)". Sustenta que a "Gratificação de Atividade Policial Militar tem conteúdo condicional e, portanto, a sua concessão e a fixação do nível de referência se dão em razão do conceito e o nível de desempenho do policial militar". que, "todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao policial em atividade". sem consubstanciar ofensa ao princípio da paridade remuneratória; "a parte Apelada foi transferida para a reserva remunerada e/ou reformada de acordo com a regulamentação vigente à época, pelo que não está em atividade durante a realização dos processos revisionais, não se tendo mais como aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a mudança de referência especificamente trazidos pela Lei 12.566/12". considerações acerca dos requisitos necessários à concessão da GAP nas suas cinco referências, mencionando que "o Poder Judiciário baiano, com acerto, tem reconhecido sistematicamente a impossibilidade de concessão da GAP IV e V sem a necessária regulamentação dos critérios para tanto", pois somente com a Lei nº 12.566/12 veio a ser introduzida a regulamentação pertinente, "viabilizando a realização dos processos revisionais, e somente aferíveis em relação aos militares em atividade". Afirma, ainda, que os critérios a serem aferidos para a concessão da GAP nos níveis IV e V vinculam-se ao cumprimento dos deveres funcionais dos policiais militares, nos termos do art. 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001. ao julgar procedente o pedido de concessão da GAP V, a sentença teria deixado de observar relevantes conceitos básicos do ordenamento jurídico pátrio, notadamente a irretroatividade das leis, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aduz a inaplicabilidade do art. 40, § 8º, da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual e art. 121 da Lei 7900/01. Requer o provimento do recurso. O Autor apresentou contrarrazões, sustentando a manifesta intempestividade do recurso, pugnando pelo não conhecimento ou seu improvimento, ressaltando que "é pacífico o entendimento deste Tribunal a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade." ID 25835750. Subiram os autos e, nesta instância, foram distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria. É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em

pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 11 de julho de 2022. Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA de 2º Grau/Relator Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. BAHIA Primeira Câmara Cível 8000566-87.2020.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAIMUNDO LUIZ DOS Advogado (s): MARIA DE JESUS SANTOS V0T0 Conforme evidenciado no relatório, cuida-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária proposta por RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS, sob n. 8000566-87.2020.8.05.0261, determinando a implementação, pelo Ente acionado, da GAP V aos proventos de aposentadoria do Autor, na forma da Lei nº 12.601/2012, além do pagamento de diferenças relativas às verbas inadimplidas, observado o quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, acrescida de consectários legais. Postergou, ainda, a fixação de percentual relativo verba honorária quando liquidado o julgado. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em contrarrazões de recurso, tendo em vista que e a Procuradoria Geral do Estado, após registrar ciência da intimação da sentença, via sistema PJe, apresentou oportunamente recurso de apelação dentro do prazo legal, conforme certidões ID 25835739/25835742. No mérito, razão não assiste ao A ação teve por finalidade a modificação da GAP IV percebida para GAP V, com o pagamento retroativo das diferenças. Ocorre que a regulamentação da GAP IV e V só ocorreu em 2012 e 2014 respectivamente, sendo reconhecido como devidos os valores a partir de abril 2013 e novembro 2014, conforme previsto na Lei nº 12.566/2012. Com efeito, a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, de 08 de março de 2012, regulamentou-se o procedimento para concessão e pagamento das Gratificações GAP IV e V, dispondo, em seus artigos 3º, 4º e 5º: - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4º – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. requisitos previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 excluíram o policial inativo do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em De fato, isso se pode observar do disposto nos incisos I, II atividade. Art. 8º - Para os processos revisionais e III do referido artigo: excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Contudo, nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos

servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário, sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA Neste sentido: NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SARH. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS GISAE. LEI ESTADUAL Nº 14.512/2014. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003.EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVICOS JUDICIAIS. LEI 14.431/14. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM, EM PARTE, A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076705961, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 25/04/2018)".Grifamos. tocante ao direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), fixou a seguinte tese: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Assim, em que pese os requisitos estabelecidos na Lei 12.566/2012 para a sua concessão da GAP V, o Estado da Bahia não cuidou de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, mais uma vez, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma Este Eq. Tribunal de Justica tem assim se gratificação genérica. pronunciado sobre a questão, conforme se infere dos seguintes julgados: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP IV e V. POLICIAL INATIVO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. (...). PRELIMINARES ACOLHIDAS.ORDEM CONCEDIDA . 1. A ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante – policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial — GAP, nos níveis IV e V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos. 2. Da documentação carreada aos fólios, depreende-se que o impetrante fora transferido para a reserva remunerada no posto de 1.º Sargento, com os proventos pertinentes à graduação de 1.º Tenente, e percebendo a Gratificação de Atividade Policial na referência III 3. (...) 4. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 5. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. (TJBA, MS nº. 0008446-84.2017.805.0000, Rel. Des.ª Joanice Maria Guimarães deJesus Seção Cível de Direito Público, julgamento em 26/04/2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR -GAP. REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA

REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPCÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível 0329137-19.2012.8.05.0001, Rela. Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018). Considerável, contudo, que o Estado da Bahia editou nova regulamentação, Lei Estadual nº 12.566/2012, de 08 de março de 2012, assim dispondo: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional." Observa-se, pois, que a Lei Estadual nº 12.566/2012 estabeleceu que a GAP, no nível de referência V, seria objeto de "antecipação relativa a processo revisional" a partir de novembro de 2014, sem estabelecer qualquer limitação ou restrição à concessão de tal Assim, desde a referida data, novembro de 2014, os verba antecipada. Apelantes passaram a fazer jus à antecipação do pagamento da GAP V, sujeitos posteriormente ao resultado dos processos revisionais, nos termos previstos no art. 8º da Lei 12.566/2012. Entretanto, em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da situação individual de cada policial militar, o que se verificou foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia aumento de salário. de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação Corroborando tal entendimento, trago recentes julgados desta 1º Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP, NAS REFERÊNCIAS IV E V − LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REGULAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA, QUANDO EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ADIMPLEMENTO DAS GRATIFICAÇÕES, COM INCIDÊNCIA DE REDUTOR LEGAL. VALORES RETROATIVOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 85, § 11, NCPC. INCONFORMISMO COM PEDIDO RELATIVO À PESSOA ESTRANHA AOS AUTOS, NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8110764-98,2020,8,05,0001.Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 19/05/2022) APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL EM FACE DE PEDIDO GENÉRICO E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADAS AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, CONTENDO PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0526787-06.2014.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/12/2021) Conforme jurisprudência pacificada, a gratificação paga aos servidores em atividade não atende a qualquer compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica, tendo, portanto, caráter genérico, pois deferida indistintamente a todos os servidores da ativa, não passando de aumento de remuneração disfarçado de gratificação. Quanto ao direito à paridade, ressalta-se que a Constituição Federal reservou aos militares um regime previdenciário próprio, de modo que aos mesmos não se aplicam as regras de paridade e as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 47/2005 e 41/2003, as quais e destinam apenas aos Ouanto aos militares, dispõe art. 42, § 2º, da servidores civis. Constituição Federal: Art. 42 (...) § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), por sua vez, estabelece Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma Ademais, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da Nesse passo, não merece reforma a sentença, proferida em consonância com elementos acostados e legislação pertinente, julgando procedente a ação, concluindo pelo do direito do autor/recorrido, policiais militar inativo, ao recebimento da GAP na referência V, na forma da Lei nº. 12.566/2012, e pagamento de diferenças devidas, observado o quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, proposta em Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de 19/03/2020. Salvador/BA, 2 de junho de 2022. Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto de 2º Grau/Relator